



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 536 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/08/2014

PROCESSO Nº. 1/1051/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201002172-1

**RECORRENTE: CODIPA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA**

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antonio Carlos Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 06282016

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA
FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 1.** Infração detectada em face do não recolhimento do ICMS referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. **2.** Recurso voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastado o pedido de perícia suscitado. **3.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por **falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares**, referente ao período fiscalizado de 01 janeiro a 21 de dezembro de 2009, no montante de R\$ 13.003,00. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº 2009.29481, procedendo à ação fiscal em face da empresa *Codipa Distribuidora Comercial de Produtos Alimentício*, inscrita no CGF sob o nº. 06.187.289-0.

O início do procedimento fiscal foi realizado em 08/05/2007 através do termo de intimação nº. 2010.01329, consoante fls.07, ocasião em que fora intimada a apresentar os documentos fiscais relativos ao período fiscalizado necessário ao desenvolvimento dessa auditoria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201002172-1, informações complementares às fls. 03/05, ordens de serviço nº. 2009.29481, termo de intimação de nº 2010.01329, Registro de entrada às fls.08/147, cópias das notas fiscais às fls. 148/155, relatório da Dief à fl. 158/164, termo de revelia e despacho à fl. 168. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOHILMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. PROCEDIDO UM LEVANTAMENTO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA EMPRESA FOI DETECTADA UMA FALTA DE RECOLHIMENTO NOS MESES DE JAN/FEV/MAR/MAI/SET/DEZ09 REFERENTE AO PRODUTO AÇUCAR NA MONTA A RECOLHER DE R\$ 13.003,00. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E RELATÓRIOS DA INFRAÇÃO”. (SIC)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 6.501,50
MULTA	R\$ 6.501,50
TOTAL	R\$ 13.003,00

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por AR em 05/03/2010, conforme cópia aposta às fls. 167, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 15/04/2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos, expendeu que o fornecedor da empresa fiscalizada não pagou o ICMS substituição tributária nos meses de janeiro, março, maio, setembro e dezembro de 2009 incidindo em falta de recolhimento do ICMS substituição tributária conforme restou comprovados nos livros de registro de mercadorias, notas fiscais em confronto com as declarações das DIEF's, não havendo qualquer insubsistência nas alegações do autuante. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinete*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 98.188,85, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 6.501,50
MULTA	R\$ 6.501,50
TOTAL	R\$ 13.003,00

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 05/12/2011 consoante termo de juntada d AR às fls. 174/175, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

Insatisfeito com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário asseverando que o presente auto de infração padecia de erros insanáveis, ademais que o crédito discutido é inexistente ferindo o princípio da legalidade. Neste sentido afirmou que o fisco havia criado tributo novo por meio de decreto sendo este instrumento indevido para consubstancias a exação em cotejo. Afirmou ainda que o ICMS é devido por contribuinte que realiza vendas de mercadorias não sendo cumulativo como observado nos fatos suscitados na autuação. Por fim, requereu a **NULIDADE** da ação fiscal determinando a extinção do feito e consequentemente seu arquivamento.

Às fls. 190 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista que na contestação do contribuinte foram acostados cópias das notas fiscais que indicam o recolhimento supostamente não considerado pelo autuante. Diante destas informações, foi convertido o curso do processo em pericia técnica junto ao contribuinte para que fossem dirimidas as duvidas quanto à falta de recolhimento apontada na inicial. Por sua vez a pericia técnica às fls. 192/196 concluiu que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

os produtos comercializados nas notas fiscais autuadas não há informação alguma sobre o recolhimento do ICMS, ademais afirmou ainda que o produto comercializado nas notas foram informadas na DIEF como *mercadorias isentas*, corroborando com o entendimento de que nenhum valor foi recolhido a título e imposto na operação fiscalizada.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 625/2013, preliminarmente informou que a substituição tributária nos termos do art. 18, § 3º da Lei 12.670/96 não exclui a responsabilidade tributária do contribuinte substituto, não havendo qualquer incoerência por parte do autuante e julgador monocrático quanto à subsunção dos fatos à norma tributária aplicada *in casu*. Neste sentido firmou que o estabelecimento, distribuidor autorizado, na qualidade de substituto tributário, tem a obrigação de realizar o recolhimento do ICMS nos termos do art. 460 do RICMS que regula as operações com açúcar. Isto posto, conheceu do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 225/227.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CODIPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201002172, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares**, referente ao período de 01 janeiro de 2009 a 21 dezembro de 2009 no montante de R\$ 13.003,00.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Das Preliminares

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

No caso em tela, é importante salientar que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Convém ressaltar que a responsabilidade do pagamento cabe a empresa autuada, em constatação feita a partir da análise das notas fiscais de aquisição, entradas de mercadorias, que por sua vez não indicavam o imposto de obrigação direta do remetente, bem como não apresentou o ICMS devido por substituição tributária. Vale destacar, ainda, que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“substituto legal tributário tem não só a responsabilidade pela obrigação principal, como também pelas acessórias, incumbindo-lhe praticar todos os deveres instrumentais do Fisco. Assume com exclusividade a responsabilidade do contribuinte, que deixa de participar da relação tributária. Se o substituto não recolher o tributo, nenhuma responsabilidade terá o contribuinte substituído (...)” (Torres 2010)

Disto, afasto por completo as preliminares suscitadas pela recorrente passando de pronto à análise meritória da lide.

Do mérito

O cerne da questão cinge-se em saber se as notas fiscais de aquisição da empresa no que se refere à entrada de açúcar não foram efetivamente recolhidos o ICMS devido a operação na forma e nos prazos regulamentares.

Ocorre que nas documentações entregues pelo contribuinte por ocasião da intimação pela auditoria fiscal não ficou evidenciado os valores substituição tributária nas notas fiscais. Necessário frisar, que nas operações internas com açúcar, destinada a estabelecimento atacadista ou varejista, fica atribuída ao estabelecimento industrial, representante ou distribuidor autorizado, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes. Ademais, para efeitos de base de cálculo do ICMS deverá ser considerado o preço de venda ao consumidor final, podendo o Secretário da Fazenda fixar o valor líquido a recolher, levando em consideração os créditos da aquisição e o correspondente débito pela saída, nos termos do art. 460 e 462 do RICMS.

Observa-se que o contribuinte se restringiu apenas em afirmar que a autuada não observara o Princípio da Legalidade, sem colacionar aos autos qualquer prova ou fato incontroverso que justificasse suas argumentações. Assim a empresa não poderia ter abster da obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Tecidas estas considerações, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito fiscal, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, em manutenção da decisão proferida pelo juízo singular.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 6.501,50
MULTA	R\$ 6.501,50
TOTAL	R\$ 13.003,00

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CODIPA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente por ilegitimidade do sujeito passivo. A nulidade em questão foi afastada com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2014.

Francisca Manta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Mônica Migueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado